

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os órgãos de administração financeira e orçamentária da Secretaria da Educação ficam modificados na forma seguinte:

I — a Divisão de Finanças subordinada ao antigo Departamento de Administração da Secretaria, fica transformada em Seção de Finanças, subordinando-se à atual Divisão de Administração da Secretaria;

II — fica criada uma seção de finanças subordinada ao Serviço de Administração da Coordenadoria do Ensino Superior;

III — o Serviço de Finanças subordinado à antiga Divisão Regional de Educação da Grande São Paulo, fica transformado em Divisão de Finanças, subordinando-se ao atual Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, com a seguinte estrutura:

- a) Seção de Orçamento e Custos;
- b) Seção de Despesa com um Setor de Empenhos e um Setor de Programação Financeira e Pagamentos.

Artigo 2.º — A unidade orçamentária Coordenadoria do Ensino Técnico terá, provisoriamente, como órgão setorial o Serviço de Finanças do Departamento do Ensino Técnico.

Parágrafo único — O órgão mencionado no presente artigo prestará serviços para a unidade de despesa Administração da Coordenadoria do Ensino Técnico, até que seja organizado o órgão setorial da unidade orçamentária Coordenadoria do Ensino Técnico.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE OBREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Ulióa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1970

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 239 — PM

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre alterações no Decreto n. 51.348, de 3 de fevereiro de 1969 o qual reestruturou os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Secretaria da Educação.

As providências contidas no presente Projeto têm por finalidade adequar os aludidos sistemas às alterações procedidas com a organização da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e Coordenadoria do Ensino Superior, implantadas pelos Decretos ns. 52.324 e 52.330, respectivamente, de 1.º e 22 de dezembro de 1969.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.364, DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Delega competências a autoridades da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao Secretário da Agricultura ficam delegadas competências para:

I — autorizar transferência de bens móveis e semoventes entre Unidades Orçamentárias da Secretaria, assim como para outros órgãos do Poder Executivo;

II — autorizar afastamento de servidores de uma para outra Unidade Orçamentária;

III — remanejar pessoal de uma para outra Unidade Orçamentária;

IV — autorizar afastamento de servidor para participação em seminários e simpósios, visando ao aperfeiçoamento técnico-cultural;

V — autorizar cancelamento de débitos de lavradores beneficiados por leis especiais;

VI — arbitrar gratificações, a título de representação, a servidor em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado;

VII — autorizar viagem ao exterior.

Artigo 2.º — Aos dirigentes de Unidades Orçamentárias ficam delegadas competências para, no âmbito das respectivas Unidades:

I — autorizar permuta e passagem de bens móveis e semoventes;

II — autorizar a publicação de revistas e folhetos técnico-científicos;

III — autorizar viagem para fora do Estado ou deslocamento do servidor da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do Serviço Público, com direito à percepção de diária;

IV — remanejar pessoal de um para outro órgão.

Artigo 3.º — Aos dirigentes de Unidades de Despesa ficam delegadas competências para, no âmbito das respectivas unidades:

I — autorizar venda ou permuta de bens móveis ou semoventes;

II — autorizar locação de imóveis;

III — autorizar baixas patrimoniais;

IV — assinar contrato de admissão de pessoal no regime da "C.L.T."; e

V — conceder ajuda de custo para viagem e nova instalação em território do País;

VI — autorizar viagem fora do Estado por prazo não superior a 10 (dez) dias, para missão ou estudo de interesse do Serviço Público, com direito à percepção de diária;

VII — autorizar convocação para prestação de serviços extraordinários e sua prorrogação;

VIII — conceder licença para tratar de interesses particulares;

IX — conceder licença-prêmio ou autorizar a sua conversão em pensão;

X — autorizar concessão de auxílios para cobrir diferenças de caixa;

XI — exonerar e dispensar servidores, a pedido;

XII — autorizar horários especiais de trabalho;

XIII — designar substitutos para funções de direção e chefia, sujeitos ao pagamento de "pro-labore", nos termos do Decreto-Lei n. 92, de 6-6-1969;

XIV — adiar o gozo de férias, por absoluta necessidade de serviço.

Artigo 4.º — Ao Diretor do Departamento de Administração ficam também delegadas competências para, no âmbito da Secretaria:

I — conceder aposentadoria;

II — decidir recursos contra classificação final, para fins de promoção.

Artigo 5.º — Aos Diretores da Divisão Administrativa ficam delegadas competências para, no âmbito das Unidades de Despesa a que correspondam:

I — conceder licença:

a) para tratamento de saúde;

b) em caso de acidente no exercício das atribuições ou de doença profissional;

c) a funcionária gestante;

d) por motivo de doença em pessoa da família.

II — conceder adicional por tempo de serviço;

III — conceder "sexta-parte" dos vencimentos ou remuneração;

IV — conceder, suprimir ou reduzir salário-família;

V — conceder ou suprimir salário-espósa;

VI — apostilar títulos para fins de:

a) alteração de situação funcional;

b) retificação de nome;

c) declaração de regime de dedicação exclusiva e regime de tempo integral;

d) retificação de proventos de aposentadoria.

VII — atestar frequência;

VIII — certificar tempo de serviço.

Parágrafo único — As competências constantes desse artigo, no âmbito das Divisões Regionais Agrícolas da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, do Serviço de Sericultura, do Serviço Florestal e do Instituto Geográfico e Geológico, ficam delegadas aos dirigentes das respectivas Unidades de Despesa e, no âmbito do Departamento de Administração, ao Diretor da Divisão de Pessoal.

Artigo 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto n. 52.112, de 1.º de julho de 1969, o Decreto n. 52.293, de 22 de agosto de 1969 e o Decreto de 9 de outubro de 1969, o qual alterou dispositivos do Decreto n. 52.113.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Antonio José Rodrigues Filho — Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1970.

Exposição de Motivos GERA N.º 237-I

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, o Projeto de Decreto que delega competências a autoridades da Secretaria da Agricultura.

A aprovação do Decreto n. 52.113, de 1.º de julho de 1969, do Decreto n. 52.293, de 22 de agosto de 1969 e do Decreto de 9 de outubro de 1969, que altera dispositivos do Decreto n. 52.113, propiciou, à Secretaria da Agricultura, um grande passo no terreno da descentralização de decisões, especialmente na área de administração geral.

Na fase de implantação dos referidos Decretos, verificou-se a conveniência de algumas alterações para o atendimento adequado das necessidades da Pasta, o que, aliás, é normal, em medidas dessa natureza. O presente Projeto, proposto pela Secretaria da Agricultura, visa a dar solução aos problemas observados até o momento.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N. 52.365, DE 19 DE JANEIRO DE 1970

Transforma o Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, em Instituto de Zootecnia e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969 e do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Instituto de Zootecnia, subordinado à Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura, o Departamento da Produção Animal, criado pelo Decreto-lei n. 12.504, de 10 de janeiro de 1942.

**SEÇÃO I
Do Campo Funcional**

Artigo 2.º — Ao Instituto de Zootecnia incumbe desenvolver estudos, experimentação e pesquisa que visem:

I — ao aperfeiçoamento e à adaptação de técnicas modernas que levem à exploração mais econômica e racional dos nossos rebanhos;

II — à seleção e ao aprimoramento das espécies animais, tendo em vista a melhoria da produção econômica de leite, carne, ovos, lã, seda, pele, pêlos, mel e outros produtos de origem animal, assim como, da capacidade de trabalho.

III — à formação de ecotipos econômicos, através do estudo de cruzamentos dirigidos, com vistas ao aprimoramento da produtividade animal;

IV — à formação, conservação e utilização de pastagens, culturas forrageiras, de amoreira e de outros produtos agrícolas utilizáveis na alimentação e nutrição das espécies animais de interesse econômico para o Estado;

V — à utilização dos produtos e subprodutos agrícolas e industriais mais adequados à alimentação e nutrição animal;

VI — à preservação e manutenção do estado hígido dos rebanhos;

VII — ao aperfeiçoamento das técnicas de reprodução e inseminação artificial de animais.

**SEÇÃO II
Da Estrutura**

Artigo 3.º — O Instituto de Zootecnia terá a seguinte estrutura:

I — Assessoria de Programação;

II — Divisão de Zootecnia de Bovinos de Corte, com três Seções

Técnicas;

III — Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros, com três Seções

Técnicas;

IV — Divisão de Zootecnia Diversificada, com:

a) sete Seções Técnicas;

b) um Setor Técnico;

V — Divisão de Nutrição Animal e Pastagens, com:

a) quatro seções técnicas;

b) dois Setores Técnicos;

c) Estação Experimental de Nova Odessa, com um Setor Técnico

um Setor de Expediente;

VI — Divisão de Técnica Básica e Auxiliar, com:

a) cinco Seções Técnicas;

b) Seção de Biblioteca;

c) Seção de Publicações;

d) Seção de Desenho;

e) Seção de Fotografia;

VII — Divisão de Administração

Parágrafo único — O Instituto de Zootecnia será dirigido por um Diretor Geral.

Artigo 4.º — Além das unidades constantes na estrutura estabelecida no artigo anterior, o Instituto de Zootecnia, contará, ainda, com:

I — seis Estações Experimentais, com seis Setores de Expediente correspondentes;

II — sete Postos de Experimentação, com quatro Setores de Expediente.

Parágrafo único — A subordinação dos quatro Setores de Expediente, referidos no Inciso II deste Artigo, será definida no Regulamento do Instituto de Zootecnia.

Artigo 5.º — Junto à Diretoria Geral do Instituto de Zootecnia funcionará um Conselho Técnico.

Parágrafo único — O Conselho Técnico será presidido pelo Diretor Geral e integrado por um representante da Assessoria de Programação, pelos Diretores das Divisões de Zootecnia de Bovinos de Corte, Zootecnia de Bovinos Leiteiros, Zootecnia Diversificada, Nutrição Animal e Pastagens e de Técnica Básica Auxiliar.

**SEÇÃO III
Das atribuições**

Artigo 6.º — A Divisão de Zootecnia de Bovinos de Corte incumbe realizar estudos, pesquisa e experimentação sobre:

I — Criação, alimentação e manejo de bovinos de corte e bubalídeos, tendo em vista o aprimoramento da produção econômica de carne;

II — seleção e melhoramento genético dos bovinos das raças de corte e bubalídeos nas características de importância econômica;

III — comportamento das diferentes raças de bovinos de corte e dos bubalídeos, e suas reações frente às condições ambientais do Estado de São Paulo;

IV — cruzamento entre as diferentes raças com vistas à formação de novos tipos de animais, com características mais convenientes para o estágio socio-econômico do Estado;

V — avaliação e classificação do gado para a produção de carne.

Artigo 7.º — A Divisão de Zootecnia de Bovinos Leiteiros incumbe realizar estudos, pesquisa e experimentação sobre:

I — métodos de criação e de manejo de bovinos leiteiros, tendo em vista o aprimoramento da produção econômica de leite;

II — alimentação de bovinos leiteiros e a repercussão das diferentes dietas no crescimento, na reprodução e na produção de leite;

III — fatores fisiológicos e ambientais que interferem na secreção láctea;

IV — melhoramento genético de bovinos leiteiros nas características de importância econômica;

V — cruzamentos dirigidos, entre bovinos de diferentes raças, para o melhoramento da produção comercial de leite.

Artigo 8.º — A Divisão de Zootecnia Diversificada incumbe realizar estudos, pesquisa e experimentação sobre os métodos de criação, de alimentação, de comportamento e manejo, de seleção e melhoramento genético, inclusive dos esquemas de cruzamento entre raças, com o objetivo de melhorar a produtividade das criações de aves, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, coelhos, abelhas, bichoda-seda e, supletivamente, incrementar a produção de ovos de sirgos.

Artigo 9.º — A Divisão de Nutrição Animal e Pastagens incumbe realizar estudos, pesquisa e experimentação sobre:

I — plantas forrageiras, indígenas e exóticas, sob o ponto de vista de sua utilização e valor nutritivo, com vistas a selecionar as de maior interesse para os diversos solos e regiões ecológicas do Estado de São Paulo;

II — métodos de formação, manutenção e melhoramento das pastagens e de sua utilização racional, considerando a influência de animais e outros fatores do sistema ecológico sobre sua composição florística, disponibilidade e valor nutritivo;

III — fisiologia e morfologia das plantas forrageiras;

IV — plantas forrageiras em culturas puras e consorciadas, com vistas ao estabelecimento de pastos, prados e cultivos especiais para fenação e ensilagem;

V — bactérias nitrificantes em leguminosas forrageiras;